PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040149-07.2013.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Unicred João Pessoa – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa Ltda
ADVOGADO	: Thyago César Ribeiro Portela
APELADO	: Adail Lúcio da Nóbrega
ADVOGADA	: Raíssa Iara de Oliveira
ORIGEM	: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ	: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO.

- Possui legitimidade passiva *ad causam* o banco fornecedor de empréstimo consignado a servidor público quando o que se busca discutir na lide é a legalidade ou a validade de cláusula ou de conduta da instituição financeira ao longo do desenvolvimento da avença.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. UNIÃO INDEVIDA DOS CONTRATOS AVENÇADOS COM DESCONTO ÚNICO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. DESMEMBRAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito,

DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 237.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNICRED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA contra a sentença de fls. 165/169 proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ADAIL LÚCIO DA NÓBREGA, decretou a revelia da Ré e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou, ainda, a Demandada em custas e honorários, estes fixados à base de 20% sobre o valor da condenação. Determinou que a Ré, no prazo de 48 horas, procedesse o desmembramento, imediato, do primeiro e segundo empréstimo do Autor, cobrando-os separadamente e de acordo com a quantidade exata de parcelas pagas e as demais faltantes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 dias.

Em suas razões, fls. 178/187, a Apelante argui a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que os descontos em folha de pagamento são realizados pela fonte pagadora sem conhecimento da instituição financeira. No mérito, sustenta que o prazo de liquidação não foi reiniciado e continua sendo cobrado/descontado sem alteração da forma pactuada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada integralmente, julgando improcedente o pedido autoral. Caso contrário, requer a redução do valor condenatório.

Contrarrazões, fls. 211/222, mantendo o *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 228/229).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade *ad causam*

A Apelante argui a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que os descontos em folha de pagamento são realizados pela fonte pagadora sem conhecimento da instituição financeira.

Sem razão a Recorrente.

Possui legitimidade passiva *ad causam* o banco fornecedor de empréstimo consignado a servidor público quando o que se busca discutir na lide é a legalidade ou a validade de cláusula ou de conduta da instituição financeira ao longo do desenvolvimento da avença.

Tendo o Promovente firmado contrato com a Promovida, a responsabilidade por seu descumprimento é da Demandada.

Nesses termos, oportuno destacar a lição do doutrinador Fredie Didier Jr.1, veja-se:

> "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. […] A legitimidade *ad causam* é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro".

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Exsurge dos autos que o Promovente é cliente do Promovido e, em meados de fevereiro e maio de 2011, celebrou um contrato de financiamento junto ao mesmo, em 48 parcelas iguais e mensais de R$ 288,54

(duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos, totalizando o pagamento da quantia de R$ 13.849,92, já incluídos os juros e a correção monetária inerentes à operação. Documentos de fls. 16/48.

Aduz que o Demandado passou a descontar em seu contracheque, a partir do mês subsequente, mensalmente, as parcelas acima referidas, sob o código nº 892 e discriminação “Unicred – Empréstimo”, com o demonstrativo decrescente das parcelas e com fim previsto para junho de 2015.

Em maio de 2013, quando o Autor alega que já havia quitado 24 parcelas do aludido contrato, restando apenas a metade das prestações pactuadas, por questões de ordem financeira, precisou fazer um novo empréstimo junto à Ré, o qual seria quitado em 60 parcelas iguais e mensais de R$ 1.303,44 (hum mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que bipartiu o segundo contrato de empréstimo em dois, cada um equivalente a metade da prestação acima referida, isto é, R$ 651,72 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Afirma que, no mês de junho de 2013, o Promovido juntou os três contratos e efetuou um único desconto no valor total de R$ 1.591,98 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) – fl. 33.

Argumenta que houve o reinício da contagem do primeiro contrato, que para ser quitado restavam apenas 24 parcelas de R$ 288,54 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e não 60, como efetuado pelo Promovido – fl. 32.

Requereu, ao final, o desmembramento dos contratos de empréstimos, conforme avençado, bem como danos morais suportados.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida.

Tais querelas têm se tornado cada vez mais corriqueiras, diante das facilidades atuais na celebração de empréstimos consignados.

Evidente é o dano moral sofrido pelo Apelado, por má prestação de serviço, haja vista a clara repercussão financeira que acarretou na minoração da sua verba.

A reparação ao dano moral não visa recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

A jurisprudência, inclusive desta Corte, tem assentado entendimento no sentido de que: **"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o Autor da ofensa"** (RT 706/67).

Assim, demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, entendo que a Apelante deve pagar a indenização por danos morais na forma estabelecida na sentença (cinco mil reais), porquanto o valor foi fixado em obediência ao princípio da razoabilidade e está longe do que pode ser considerado "excessivo", bem como desmembrar os contratos de empréstimo avençados com a quantidade exata de parcelas pagas e as demais faltantes.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator